

EXMO SR. THIAGO FELIPE DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Os vereadores que esta subscreve vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado na Lei Orgânica Municipal, Artigo 192 do Regimento Interno da Câmara e demais legislações pertinentes, apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2593/2025**, de autoria dos vereadores Pedro Dornas, Gliverson Marques e Wesley de Jesus:

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI nº 2593/2025

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de fornecimento e uso, no âmbito do SUS, de medicamentos prescritos à base da planta Cannabis, que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

Art. 1º - Na Ementa e nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, incisos III e IV, 5º, incisos III e VIII, onde se lê "**medicamentos**" e ou "**remédios**", leia-se "**produtos**".

Art.2º- O inciso I, do parágrafo único, Artigo 3º, passará a ter a seguinte redação:
[...]

I- A prescrição médica devidamente fundamentada em laudo, com acompanhamento multiprofissional.

Art.3º- O caput do Artigo 5º passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º- O objetivo geral desta Lei é proporcionar o acesso gratuito a produtos de Cannabis para fins medicinais, nacionais ou importados, à população residente no município de Nova Lima, como recurso terapêutico a ser utilizado conforme prescrição médica e decisão compartilhada entre médico e paciente, especialmente nos casos em que outras terapias disponibilizadas pelo SUS não tenham apresentado eficácia.

Art.4º- Ficam suprimidos os incisos "I" e "II", do Artigo 6º, com a nova numeração da seguinte maneira:

I - Derivados da Cannabis sp: quaisquer produtos, a exemplo de – mas não se limitando a – óleos, extratos, tinturas, pomadas, cápsulas, supositórios, comprimidos, inalantes, produzidos a partir da cannabis sp., cultivada organicamente e dentro de padrões sanitários previstos em Lei para cada caso específico;

II - Entidades de Cannabis Terapêutica: associações, cooperativas, fundações, iniciativas de economia solidária, entre outros entes, devidamente registrados, que, em seu estatuto, dispõem sobre a defesa do uso terapêutico da cannabis sp. e trabalham orientando, acompanhando e apoiando as demandas dos pacientes por tratamento com cannabis sp., inclusive lançando mão de ferramentas administrativas, jurídicas, médico-científicas e de informação para garantir o exercício do direito à saúde e de acesso desses pacientes que necessitam de tratamento com cannabis terapêutica, visando curar e/ou amenizar os sintomas de suas patologias e promovendo sua qualidade de vida;

III - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;

IV - Responsável Técnico: profissional de nível superior legalmente habilitado pelo respectivo conselho profissional para exercer a responsabilidade técnica pela atividade que a pessoa jurídica e/ou entidades de cannabis terapêutica realizem na área relacionada à produção de derivados da cannabis sp.;

V - Profissionais da Área de Atenção à Saúde: são os profissionais das seguintes áreas de conhecimento, conforme normas do Conselho Nacional de Saúde: Assistência Social, Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Terapia Ocupacional.

Nova Lima, 1º de outubro de 2025.

Vereadores


Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro


Wesley de Jesus

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo alinhar alguns termos técnicos e científicos, orientações e protocolos da ANVISA, garantindo a perfeita compatibilidade com a legislação federal, respeitando princípios constitucionais e promovendo segurança jurídica, sem reduzir o objetivo de ampliar o acesso a produtos à base de *cannabis* no município de Nova Lima.

Fundamentação:

1- Terminologia do Projeto de Lei – Medicamentos x Produtos à Base de Cannabis

O projeto de lei utilizou a expressão '*medicamentos à base de cannabis*'. No Brasil, atualmente, existe apenas um medicamento registrado nesta categoria, enquanto a ANVISA trata de forma mais ampla como "produtos à base de cannabis". Dessa forma, o alcance da futura normativa tornar-se-á mais amplo e efetivo.

2- Ineficácia de terapêutica previamente adotada

O Projeto de Lei originalmente exige comprovação de ineficácia de terapias previamente adotadas, o que interfere diretamente no ato médico, que é definido entre profissional de saúde e paciente. A alteração textual do Artigo 3º atende às normativas médicas, preservando a autonomia da prescrição médica aliada às necessidades do paciente, de forma a garantir o acesso à terapêutica canábica sem restrições prévias.

- Resolução CFM nº 2.324/2022: determinava doenças e momentos específicos de uso da terapia com canabinoides, mas foi sustada pela Resolução CFM nº 2.326/2022, reconhecendo violação do ato médico.
- Nota Técnica SMS/SEABEVS nº 01/2025 (SP): ampliou o uso de canabinoides, mas ainda limita a autonomia terapêutica.

3- Terapia alternativa

O artigo 5º estabelece que o uso dos produtos seria "como terapia alternativa" ao tratamento de patologias em que terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS não tenham sido eficazes. Essa previsão reforçaria a ingerência sobre o ato médico, o que poderia afrontar a autonomia e relação médico-paciente, conforme supramencionado.

4- Definição biológica de *Cannabis sativa* L.

Os incisos I e II do artigo 6º do texto original definiam os termos que caracterizam a planta biologicamente. A definição biológica é matéria técnica e científica, sujeita a evolução e divergências entre especialistas:

- Vertente clássica: ***Cannabis sativa* (Linnaeus)**.
- Vertente moderna: distinção de subespécies ***sativa*, *indica* e *ruderalis***.

Com a supressão dos referidos incisos, o Projeto de Lei não avançará sobre a seara científica, mantendo-se os termos adequados à eficácia plena do dispositivo.

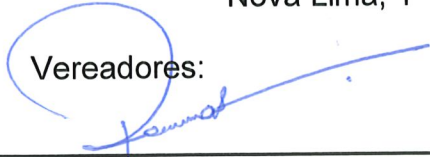
A presente emenda modificativa justifica-se pela necessidade de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, a fim de garantir maior clareza, precisão jurídica e alinhamento com os princípios constitucionais e legais vigentes. As alterações propostas consistem na supressão de trechos redundantes ou imprecisos, na adequação de expressões para tornar o texto mais técnico e coerente com a terminologia legislativa e, ainda, na inclusão de informações complementares indispensáveis à plena compreensão e efetividade da norma.

A adoção da técnica legislativa denominada “modificativa” se justifica por ser mais abrangente, posto que as pequenas alterações realizadas implicam em adequações textuais diversas, prestigiando os princípios processuais da Economia e Instrumentalidade das formas. Assim, busca-se assegurar que a lei, uma vez aprovada, atenda de forma mais eficaz ao interesse público e à finalidade que motivou sua apresentação.

Desta feita, para que o **Projeto de Lei nº 2593/2025** tenha o alcance e eficácia esperados, numa perspectiva moderna e inovadora, apresentamos a **EMENDA MODIFICATIVA**, pela qual pedimos a apreciação e aprovação.

Nova Lima, 1º de outubro de 2025.

Vereadores:



Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro



Wesley de Jesus